

Esclarecimento OP 36372 PE: Nº 92601/2022**485**

2 mensagens

Julio Santos <julio@microtecnica.com.br>

Para: "licita.solonopole@gmail.com" <licita.solonopole@gmail.com>

Cc: Raquel Lopes <raquel.lopes@microtecnica.com.br>, Káilita França <kalita.franca@microtecnica.com.br>

A

PMS/CF - Prefeitura Municipal de Solonópole

LICITAÇÃO Nº 92601/2022

A MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.728/0002-64, estabelecida no ST-SAA Quadra 01 Lote 995 – Bairro Zona em consonância com o edital supracitado vem, respeitosamente, à vossa presença, apresentar este pedido de esclarecimentos, pelas razões a seguir:

Visto que o Lote 7 item 3 solicita que tenha peso máximo de 4KG, venho através deste questionar, pois para produzir um equipamento desse porte é necessário partes e peças que o equipamento com peso maior do que o pretendido no edital, está correto nosso entendimento?

Gratos desde já pela atenção, colocamo-nos à disposição para o esclarecimento de qualquer dúvida.

Ficamos no aguardo de seu pronunciamento.



licitação solonópole <licita.solonopole@gmail.com>

14 de outubro de 2022 10:44

Para: Julio Santos <julio@microtecnica.com.br>

Bom dia, Prezado.

Conforme solicitado, esclarecemos a interessada, que o horário de expediente deste órgão conforme transcrito em Edital ocorre de 07:00hs às 13:30min (corrido), e a mesma transcreveu sua solicitação às 18:03hs do dia 11/10/2021. Registrando que este mesmo órgão funcionou ao dia 12/10/2022 (FERIADO NACIONAL), para efeito de protocolo sua solicitação foi recebida ao dia subsequente da data de 13/10/2022. Tendo em vista o prazo de publicação do certame, e tendo a mesma somente protocolado a solicitação às vésperas da do certame, mesmo tendo tempo hábil para fazê-lo, esta administração registra sempre o zelo para com os prazos e interesses públicos.

Atendendo ao mérito da solicitante, a qual solicita esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico Nº **2022.09.26.01-PE**, o setor de licitações encaminhou para Unidade Administrativa a referida demanda, pois trata-se das especificações dos itens que compõem o edital.

PERGUNTA 01 - Visto que o Lote 7 item 3 solicita que tenha peso máximo de 4KG, venho através deste questionar, pois para produzir um equipamento desse porte é necessário partes e peças que juntas irão ter um peso maior que 4KG, então entendemos que poderemos cotar equipamento com peso maior do que o pretendido no edital, está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 01 – O Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que “toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da 'vontade geral'”

Seguindo a Lei Federal Nº 8.666/93 que norteiam as contratações públicas, enfatizamos o zelo da administração em atender aos interesses públicos de forma transparente, econômica e objetiva.

Comumente surgem questionamentos sobre a discricionariedade administrativa por parte do administrador público diante de lacunas nas normas legais que envolvem as compras governamentais.

No caso em tela, surge por parte do licitante a indagação da possibilidade de apresentação de proposta cujo produto possua característica distinta no edital, porém com qualidade superior e com menor preço, tendo em vista a consideração relatada.

Por um lado a administração não poderia classificar esta proposta por hipoteticamente está em desacordo com edital, e por outro lado sendo a considerando ser a menor proposta e com um produto de melhor qualidade e até superior, seria uma aquisição vantajosa para a administração pública.

O mestre Hely Lopes Meireles observa que: A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se a desclassificação (In-licitação e contrato administrativo, 14 ed. 2007, p.157).

Em que pese este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Por se tratar hipoteticamente de um produto superior e com menor valor. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a administração pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a administração pretende adquirir. Seria no mínimo desarrazoado a administração desclassificar uma proposta, com menor preço, sendo que receberá um produto superior.

Destarte é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

Por tanto, segue em anexo as respostas para todas as perguntas solicitadas pela pretensa licitante.

No mais, desejamos nossos votos de inteira estima e consideração.

(Texto das mensagens anteriores oculto)